



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012474-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SOCIEDADE BENEFICENTE MUCULMANA, é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria, negaram provimento ao recurso. Vencido o Relator Sorteado, que declara", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencedor, REZENDE SILVEIRA (Presidente), vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.908

DIGITAL

Agravo de instrumento nº 2012474-95.2025.8.26.0000

Agravante: Sociedade Beneficente Muçulmana

Agravada: Município de Guarulhos

Comarca: Guarulhos

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal - IPTU – Exercícios de 2019 e 2020 – Pretensão de substituição de penhora *on line* pela constrição de bem imóvel. Descabimento. Inteligência do artigo 11, I, da Lei nº 6.830/80, combinado com os artigos 797 e 835 do Código de Processo Civil – Precedentes do STJ – Bloqueio eletrônico mantido - Recurso desprovido.

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face de decisão (fls. 240/241) que indeferiu pedido de substituição da constrição em dinheiro realizada por penhora *on line*¹ por imóvel em execução fiscal² para cobrança de débito de IPTU dos exercícios de 2019 e 2020.

Sustenta que os valores bloqueados se referem ao faturamento/renda do agravante, valor este destinado ao pagamento da folha de salários e fornecedores, conforme documentos de fls. 210/214. Ainda, argumenta que por se tratar de obrigação *propter rem*, o CTN estabelece no art. 130, que a dívida fiscal pode recair diretamente sobre o imóvel objeto da exação, devendo prevalecer o princípio da menor onerosidade do devedor, de modo a não dificultar a atividade do executado.

A gratuidade da justiça foi deferida, tão somente para feito de recebimento do recurso (fls. 21/22).

Processado, sem efeito suspensivo (fls. 21/22), após contraminuta (fls. 28/31), determinou-se imediato julgamento.

É o relatório.

A pretensão recursal não merece guarida.

¹ Penhora *on line* realizada com êxito no importe total da dívida atualizada: R\$ 45.334,81 -ls. 221/226 dos autos originais.

² Execução fiscal n.º 1540511-41.2021.8.26.0224.

No processo de execução, o preceito da responsabilidade patrimonial do devedor vige com escopo da satisfação do crédito, sendo natural a constrição de bens do devedor, segundo interesse do exequente.

A redação do inciso I do art. 835 do CPC elege como primeiro bem da ordem legal, o dinheiro, que pode ser objeto de penhora quando em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Ademais, o bloqueio eletrônico é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e, por consequência, ferramenta eficaz do Estado-juiz à prestação da justiça de modo adequado e efetivo.

A execução é realizada no interesse do credor, conforme prescrevem os artigos 797 e 824 do Código de Processo Civil, havendo legítimo interesse da Fazenda Municipal na penhora de numerário necessário à futura satisfação da dívida, pois, afinal, a constrição rápida e eficiente configura também um dos objetivos da boa tutela jurisdicional.

Aqui, impende ressaltar o entendimento do Colendo STJ³, no sentido de que o dinheiro é o primeiro bem a ser objeto de penhora, nos termos do artigo 11 da LEF, sendo perfeitamente válida a utilização do sistema BACEN-Jud para localização de ativos financeiros.

Por outro lado, ressalta-se entendimento do STJ no sentido da desnecessidade de esgotamento das diligências para o bloqueio de bens.

Veja-se:

“EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCINDIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. LEI 6.830/1980. I - A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtivesse informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. II - Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a

³ REsp nº 998.327/ES, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. 26/02/2008

utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira. III - Observe-se ademais que, de acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais, a Fazenda Pública pode a qualquer tempo substituir os bens penhorados por outros, não sendo obrigada a preferir imóveis, veículos ou outros bens, o que realça o pedido de quebra de sigilo, indo ao encontro do princípio da celeridade processual. Precedente: REsp 984.210/MT, Rel. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, julgado em 06/11/2007. IV - Recurso especial provido.”⁴ (grifo nosso).

Nesse contexto, não se pode obstar a pretensão do Município, pois, como já dito, a execução é realizada no interesse do credor com vistas à satisfação de seu crédito.

Bem por isso, **nega-se provimento** ao agravo.

João Alberto Pezarini
Relator Designado

⁴ REsp nº 998.327/ES, rel. Ministro Francisco Falcão, j. 26/02/2008